



SUMÁRIO

VETO

Página01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPOLIS

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 019/2018

VETA O § 2º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 019/2018, ORIGINÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA, QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE BARES, CARROS DE SOM, FESTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis /MA

Ilustre Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto do art. 213 §2º, da Lei Orgânica do Município, **TEMPESTIVAMENTE, VETEI PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 019/2018**, originário dessa Casa Legislativa, que “*Dispõe sobre medidas de horários de funcionamento de bares, carros de som, festas e dá outras providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o §2º do Art. 4º deste, está em discordância com o disposto no Código Tributário Municipal Lei nº 533/2017, impondo-se seu Veto Parcial, conforme art. 213 §2º da Lei Orgânica do Município. *In Verbis:*

§2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que receber [...]

Com efeito, constata-se que o §2º do Art. 4º do Projeto de Lei nº 019/2018, viola o texto do Código Tributário Municipal, o qual prevê que o Município é competente para a expedição de licença para a realização de diversões públicas, quais sejam: Cinemas e congêneres; Exposições, Vaquejada; Bailes, “Shows”, Festivais; Jogos, inclusive Bingos; Competições esportivas ou de destreza física, conforme disposto no item 30 no Anexo III do CTM, mediante pagamento de taxas, em função do poder de polícia a que está afeta a Administração Municipal.

Ainda no tocante a expedição de licença para a realização de diversões públicas, o art. 298 do CTM assim dispõe:

Art. 298. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 294 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

Dessa forma, fica claro que somente o Município de Esperantinópolis tem a competência de expedir licenças, de modo que, o texto contido no § 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 019/2018 possui vício de iniciativa que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção deste.

Ora, não se pode negar a importância da função desempenhada pelo Legislativo no âmbito da atuação do Executivo, porém, aquele que tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca impor a criação de norma que contraria lei previamente estabelecida.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção total do Projeto de Lei nº 019/2018, em virtude de seu evidente vício de iniciativa, bem como de sua inconstitucionalidade e violação ao Código Tributário Municipal, apresentamos Veto Parcial ao mesmo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aluísio Carneiro Filho
Prefeito Municipal de Esperantinópolis-MA



ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL



RUA GETULIO VARGAS S/Nº
CENTRO - ESPERANTINÓPOLIS

SITE

www.esperantinopolis.ma.gov.br

ALUÍSIO CARNEIRO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

KELVANE FERREIRA SOUSA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO